



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001943-27.2015.8.26.0390, da Comarca de Nova Granada, em que é apelante FUNDAÇÃO HERMÍNIO OMETTO, é apelada ADRIANA OLIVEIRA ARRUDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0001943-27.2015.8.26.0390

APELANTE: Fundação Hermínio Ometto

APELADA: Adriana Oliveira Arruda

COMARCA: Nova Granada – Vara Única

Ação monitória em fase de cumprimento de sentença. Pretensão que, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, §5º, I, do CC. Prescrição intercorrente reconhecida. Inércia por mais de cinco anos. Recurso desprovido.

VOTO nº: 50.942

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente. O magistrado, Doutor Gabriel Albieri, anotou que a execução teve início em 2015, sem que fossem encontrados bens penhoráveis até a presente data. Reconheceu o transcurso de 5 anos desde a primeira tentativa frustrada de localização de bens da Executada.

Apela a Exequente insistindo na inexistência dos requisitos para a ocorrência de prescrição intercorrente porque o processo não foi suspenso por ausência de bens.

Recurso tempestivo, preparado e não respondido.

É o relatório.

Fundação Hermínio Ometto
ajuizou a presente ação monitória em face de Adriana Oliveira Arruda alegando o inadimplemento do contrato de prestação de serviços educacionais, no total de R\$4.087,64. A demanda foi julgada procedente para condenar a Ré ao pagamento do valor apontado na peça inicial.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, não houve pagamento voluntário, sem que fossem encontrados bens penhoráveis em nome da devedora.

Em outubro de 2018 o feito foi suspenso, nos termos do art. 921, inc. III, §1º, do CPC (fls. 136) sobrevindo mais dois pedidos de suspensão da execução (fls. 166 e 189).

Em 11 de novembro de 2024, a Exequente pleiteou novamente a suspensão do feito.

Pois bem.

Em julgamento de incidente de assunção de competência que versa sobre a prescrição intercorrente, o Superior Tribunal de Justiça, de forma vinculante decidiu o seguinte: *“1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o*

exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição” (Incidente de Assunção de Competência no Recurso Especial nº 1.604.412/SC, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27.06.2018).

É possível reconhecer a

prescrição intercorrente, tendo ocorrido a inércia para a promoção dos atos executivos por período superior a cinco anos.

O processo permaneceu paralisado desde outubro de 2018, tendo sido realizadas pesquisas infrutíferas de intimação da Executada para pagamento do débito.

Assim, como a ação se sujeita ao prazo prescricional de 5 anos do artigo 206, §5º, inc. I, do Código Civil e, nos termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, “*prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação*”, é possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, já que a inércia perdurou por mais de 5 anos.

De tudo resulta o correto reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat
Relator